LEI Nº 3.286, de 09 de abril de 2.013

Cria campanha educativa permanente para prevenção da dengue no âmbito das Escolas Municipais

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 37, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei;

Artigo 1º - Fica instituída a campanha permanente de orientação, conscientização, combate e prevenção da dengue nas escolas municipais.

Artigo 2º - Referida campanha deverá não só informar, mas incentivar todos os alunos a serem "agentes" na prevenção da dengue durante o ano todo, conscientizando-os da necessidade de combater o foco durante todos os meses do ano e não quando a doença se instala, assim, através dessas ações, os mesmos tornar-se-ão orientadores em seu lar e comunidade.

Artigo 3º - A instrumentalização dessa campanha permanente ficará a critério da Secretaria da Educação que firmará parceria com a Secretaria da Saúde e a Secretaria da Cultura (essa trabalhará a questão lúdica com as crianças), o que deverá ser regulamentado por decreto, tendo como alvo de intensa projeção a campanha preventiva entre os meses de setembro a dezembro.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 09 de abril de 2.013.

Osvair Antunes da Silva
Presidente Interino

Publicada no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 09.04.13

Mario José Butafava - Ass. Adm.